ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-572/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/4012/2013**
PROTOCOLO	**:1389259**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA**
RESPONSÁVEL	**:JESUS QUEIROZ BAIRD**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO N. 1877/2011**
CONVENENTE	**:SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE**
OBJETO DO CONVENIO	**: REPASSE FINANCEIRO PARA COMPRA DE UM RESERVATÓRIO DE ÁGUA POTÁVEL DE 600.000 (SISCENTOS MIL) LITROS, QUE SERVIRÁ À POPULAÇÃO DE COSTA RICA**
VALOR TOTAL	**:R$ 166.000,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATORA	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.1877/2011,** celebrado pelo **Município de Costa Rica MS** e o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE,** objetivando a cooperação entre os partícipes no sentido do repasse financeiro da Concedente a Convenente, para a realização da compra de um reservatório de água potável de 600.000 litros que servirá a população de Costa Rica MS, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 05).

O valor do Convênio foi inicialmente fixado em R$ 188.738,00 (cento e oitenta e oito mil setecentos e trinta e oito reais) conforme previsto pela Cláusula Oitava. E, com a celebração do Terceiro Termo Aditivo, houve redução de valor, na cifra de R$ 22.738,00 (vinte e dois mil setecentos e trinta e oito reais), totalizando o Convenio em R$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais).

O prazo de vigência foi fixado em 06 (seis) meses, contados da data da assinatura (13/09/2011) conforme previsto pela Cláusula Quinta. O Primeiro Termo Aditivo ao Convênio, celebrado em 05/03/2012, alterou a vigência até 28/04/2012; e o Segundo Termo Aditivo, celebrado em 28/04/2012, prorrogou a vigência do Termo até 29/07/2012.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados e aviou Análise Processual (peça 23) solicitando a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência do Certificado de Regularidade Trabalhista.

Foram intimados os Senhores Waldeli dos Santos Rosa (peça 25) e Jesus Queiroz Baird (peça 26) que cuidaram de encaminhar a documentação solicitada (peças 28, 34 e 41).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 37), certificando que o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convênio	R$ 188.738,00
Aditamento (decréscimo)	R$ 22.738,00
Total do convênio	R$ 166.000,00
Total empenhado	R$ 188.738,00
Anulação Empenho	R$ 22.738,00
Valor Repassado	R$ 166.000,00
Total dos Recursos	R$ 166.000,00
Valor das Despesas	R$ 166.000,00
Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prestação de Contas	R$ 166.000,00

Conclui, então, pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 39) e aduz que a presente prestação de contas oferece condições de aprovação, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram a observância da legislação de regência, havendo a devida demonstração, por meio da documentação encaminhada, do cumprimento do plano de trabalho, tendo sido homologada a prestação de contas pelo concedente.

Opina, ao final, pelo julgamento da prestação de contas do Convênio como **contas regulares**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 1877/2011**, celebrado pelo **Município de Costa Rica.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a

concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária, ocorrida em 23 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

> **1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 1877/2011, celebrado pelo Município de Costa Rica MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;**
> **2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.**

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 13 de outubro de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.